



Município de Centenário do Sul

ex 001/21

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

OFÍCIO N°006/2023

Centenário do Sul, 26 de Janeiro de 2023.

PREZADO SENHOR

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação e posterior aprovação, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do Sul, o Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei 002/2023 Súmula: Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Sueli D. Iuhiotto
SUELTI CASTELUZZI VECCHIATTO

Prefeita Municipal em Exercício.

PREZADO SENHOR
JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CENTENÁRIO DO SUL - PR





Município de Centenário do Sul

002/21

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Projeto de Lei Nº 002/2023

Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, por meio da proposição de ações que tenham como objetivo a garantia da saúde básica menstrual.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;





Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

III - tornar os produtos que contribuem para a higiene menstrual acessíveis para as mulheres, em especial, para estudantes e população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social; e

IV - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação, além do combate aos tabus que ainda envolvem o processo biológico menstrual.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá distribuir e disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos para estudantes e para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Municipais, CRAS, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento infanto juvenil e de Internação Coletiva Femininas no âmbito do Município de Centenário do Sul.

§ 1º O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene, bem como disponibilizado mediante simples requerimento.

§ 2º Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

§ 3º A aquisição dos absorventes higiênicos pode se dar por compra, doação ou outras formas, como parcerias e/ou convênios entre órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada.

Art. 5º A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira própria, a ser determinada pelo Poder Executivo.



Município de Centenário do Sul

ex 04/21

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 6º Para fins de atendimento da presente Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios com o Estado e a União, bem como com instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 26 de janeiro de 2023.


SUELI CASTELUZZI VECCHIATTO

PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

GOVERNO MUNICIPAL
CENTENÁRIO DO SUL


Rogério Ferreira



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Em um levantamento nacional feito em 2021 (Toluna/Always), com mais de 1.000 mulheres entre 16 e 29 anos de idade, de todas as regiões e classes sociais, apontou-se que em algum momento em suas vidas, 29% delas não tiveram dinheiro para comprar produtos higiênicos voltados ao ciclo menstrual. Tal situação atinge sobremaneira o âmbito educacional, pois uma em cada quatro meninas entrevistadas declarou ter faltado as aulas por não poder comprar absorventes.

Neste sentido, este projeto de lei tem por objetivo promover a saúde e higiene das meninas e mulheres com ciclo menstrual ativo, por meio da criação de um programa de ações educativas, de saúde, assistência social, conferências e campanhas de esclarecimento periódicas que facilitem o contato da população e dos profissionais desta área com o tema, bem como, a criação e aprimoramento das políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza menstrual no município.

A par disso, percebemos que a maioria dos produtos de higiene menstrual são caros para uma parcela considerável da população, que não possui renda suficiente na aquisição dos produtos de higiene e saúde menstrual na quantidade e frequência necessária, por isso, é tão relevante o fornecimento dos produtos de higiene e saúde menstrual para a população de baixa renda.

No artigo “Pobreza menstrual: um sofrimento invisível” (disponível em <http://jornalismojunior.com.br/pobreza-menstrual-um-sofrimento-invisivel/>), destaca-se que:



006/21

Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

No Brasil, um absorvente custa em média cinquenta centavos, de forma que uma pesquisa realizada pela marca Sempre Livre apontou que 19% das mulheres entre 18 e 25 anos não possuem acesso a esse item devido ao preço elevado.

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos, entretanto, em um país como o Brasil, onde, em 2019, 13,5 milhões de pessoas se encontravam abaixo da linha da pobreza, itens como o absorvente são considerados um luxo e não um direito.

(...)

Pedaços de tecido, miolo de pão, jornal, meia e papel higiênico. Essa é a realidade da população que é privada de itens de higiene básica, a substituição do absorvente demanda criatividade na mesma proporção que causa impactos na saúde.

A falta de acesso a uma higiene menstrual adequada pode afetar a saúde das pessoas que menstruam, pois o sangue menstrual pode sofrer contaminação e, por consequência, infeccionar parte dos órgãos, causando inflamação da vulva, endometrite e doença inflamatória pélvica (DIP) por exemplo.

A dificuldade de acesso a produtos de higiene menstrual afeta, sobremaneira, a educação e trabalho das pessoas que menstruam, posto que é possível verificar a relação da falta desses produtos com as faltas nas escolas e com a evasão escolar.



07/21

Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Verifica-se, portanto, que a falta de acesso a higiene menstrual adequada, além das consequências à saúde, afetam a igualdade de direitos e de oportunidades das pessoas que menstruam e impedem seu desenvolvimento e participação efetiva na vida comunitária, cultural, escolar e pública, por isso, o tema deve ser enfrentado como direito humano a fim de promover a igualdade de gênero, o acesso à saúde física e mental, o desenvolvimento econômico, a participação da vida em sociedade e o bem-estar às pessoas que menstruam.

A acessibilidade da educação menstrual de forma direta e simplificada é importante para uma boa comunicação e aprendizado nos cuidados das pessoas que menstruam, principalmente para a população mais carente, analfabeta e de baixa escolaridade. Acrescenta-se a isso que, seja qual for a classe social, a menarca pode ocorrer por volta dos 9 anos de idade, o que demanda um cuidado especial com a promoção do conteúdo e material de orientação e apoio voltados à essa fase.

Acreditamos que disponibilizar o acesso gratuito à absorventes higiênicos ao alcance de quem necessita, é fundamental, pois não se trata de algo supérfluo mas sim de um item necessário e deve fazer parte do orçamento das Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência de Assistência Social e Escolas Públicas, assim como as provisões de papel higiênicos e outros itens necessários à saúde das estudantes da rede pública de ensino e mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Importante ressaltar que esta política pública não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos como suporte para uma situação de emergência, mas sim de levar informação, dignidade e inclusão



erj 008/21

Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

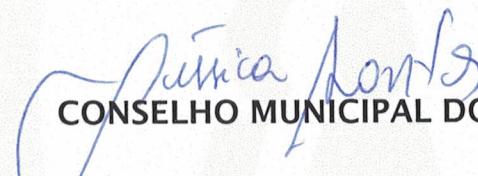
CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

social às estudantes da rede pública e às mulheres em situação de vulnerabilidade social e em estado de pobreza extrema.

Dessa forma, considerando o elevado interesse público, e pelas considerações expostas, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, de extrema importância.


SUELI CASTELUZZI VECCHIATTO
Prefeita Municipal em exercício


CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES:

Elizabeth Rodrigues Pereira dos Santos
Bruna Tâmy P. S. de Oliveira
Juliana de Lima Soell
Fátima Páptes Bacell
Maria Emilia Chuk Ucz
Eulália dos Santos
Raíanne P. Lima
Maria das Liberdades
Márcia Regina Benegueli
Renata Curte Staupe
Eva Giuliane Galentim
Maria Edna Soares Muri
Raoni De Souza Bezerra Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

PARECER JURÍDICO Nº 003/2023



Centenário do Sul-PR, 27 de fevereiro de 2023.

“Parecer Jurídico é o pronunciamento Técnico sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido ao Legislativo, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

“Referente ao Projeto de Lei nº 002/2023”

INTRODUÇÃO:

Primeiramente, como o Direito não é uma ciência exata, podendo haver sempre posicionamentos distintos, e o parecer jurídico é meramente opinativo, passamos a expor o que abaixo segue:

“EMENTA: Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Caráter meramente opinativo. O parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, em processo administrativo disciplinar, não”



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

ex 010/21

constitui ato coator passível de ação mandamental, ante a seu caráter meramente opinativo. Precedentes destes e STJ. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Agrg no RMS 26720 MS 2008/0079028-8, Relator Ministro Felix Ficher, Data do Julgamento: 26/05/2009, T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 2009 0615- DEJ 15/06/2009).” (grifo nosso).

DO MÉRITO:

Cuida o presente da análise do Projeto de Lei nº 002/2023, no qual dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul/PR.

Desta forma, no artigo 1º do presente Projeto:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, por meio da proposição de ações que tenham objetivo a garantia da saúde básica menstrual.

Desta forma, com esta Lei busca-se dispõem sobre o combate à pobreza menstrual em Centenário do Sul/PR.

Segundo Petrônio Bráz¹, “Exerce, ainda, a comunidade ação fiscalizadora, assistindo a qualquer cidadão o direito a, via ação popular, anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural.”

Nesse sentido, esta Lei dispõem sobre o combate à pobreza menstrual em Centenário do Sul/PR, observando se o mesmo preenche os princípios da administração pública, qual seja, legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Conclui-se, desta forma, pela possibilidade de seguimento do presente projeto desde que observadas as normas técnicas, bem como Constitucionais a respeito do tema e disposições Municipais, com a

¹BRÁZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do município. 26^a, Campinas, Servanda Editora, 2008, p. 215.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

ey 011/21

legislação respectiva em vigor, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.

DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Portanto, por se tratar de um **tema de grande complexidade jurídica e fática**, esta Lei dispõem sobre o combate à pobreza menstrual em Centenário do Sul/PR, esta Procuradoria Jurídica sugere que, preventivamente, em se entendendo necessário ou caso haja quaisquer dúvidas sobre o projeto e suas implicações, se consulte formalmente e pelos meios legais o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; dê-se ciência escrita ao Ministério Público do Estado do Paraná colhendo eventual posicionamento; e, além disto, noticie-se aos demais Órgãos fiscalizadores que se fizerem necessários – principalmente acerca dos aspectos contábeis, fiscais e orçamentários – solicitando suas manifestações técnicas; promovendo igualmente o amplo debate junto à comunidade local na forma da lei e regulamentos, com estrita observância dos princípios da administração pública.

É o Parecer, ressalvando-se seu caráter meramente opinativo e, portanto, não vinculando o seguimento do projeto de lei e manifestações ou votos dos Vereadores.

DAIANE TAVARES DE SOUZA
PROCURADORA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

ey 012/21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 003/2023

SÚMULA: Projeto de Lei 002/2023 – Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

Analisamos devidamente a matéria.

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a dispor sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, definindo-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

A matéria tem amparo da Lei Orgânica do município no seu Artigo 9º Inciso I, nada havendo para restringir.

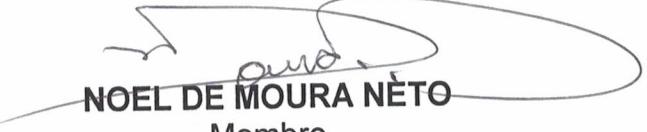
Quanto ao aspecto redacional está compatível
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2023


MARLON DO KIOSKI
Presidente


CELSO DELANI
Relator


NOEL DE MOURA NÉTO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

013/21

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER N° 003/2023

SÚMULA: Projeto de Lei 002/2023 – Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

Procedemos ao devido estudo da matéria acima referida.

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a dispor sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, definindo-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

Tem respaldo legal na Lei Orgânica Municipal e dentro das condições financeiras e moldes da Legislação.

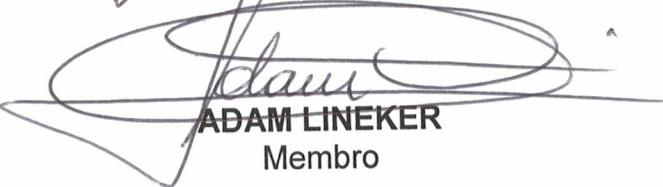
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2023


MARLON DO KIOSKI
Presidente


CELSO DELANI
Relator


ADAM LINEKER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centrariosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

ey 014/21

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

PARECER Nº 003/2023

SÚMULA: Projeto de Lei 002/2023 – Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

Procedemos o devido estudo da matéria em pauta;

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a dispor sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, definindo-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

Encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, nada havendo para objetar.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2023.


VALDIR CASANOVA
Presidente


ISMAEL FERNANDES QUEIROGA
Relator


RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

ey 015/21

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 003/2023

SÚMULA

Projeto de Lei 002/2023 – Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

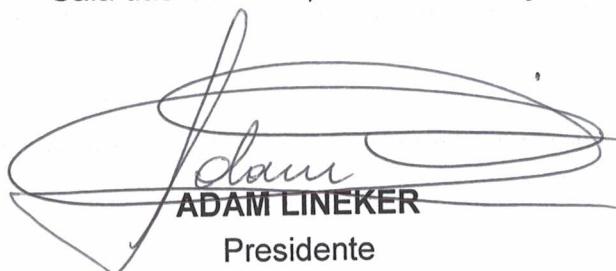
Procedemos à devida análise a matéria em apreço.

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a dispor sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, definindo-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

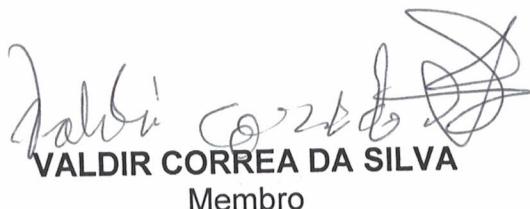
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2023


Adam
ADAM LINEKER
Presidente


TIAGO ALVES DA SILVA
Relator


VALDIR CORRÊA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Centro - F.: (43) 3675-1393 - CEP: 86.630-000
Caixa Postal 31 **FONE (43) 3675-1393** **CNPJ: 00.999.114/0001-97**
Site: www.centenariodosul.pr.leg.br - **E-mail:** camara@centenariodosul.pr.leg.br

ex 017/21

Centenário do Sul, em 04 de abril de 2023

OFÍCIO N° 063/2023

SENHOR PREFEITO

Vimos encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei 002/2023
APROVADO pelos nobres Pares, sendo o que segue:

- PROJETO DE LEI N° 002/2023 - Dispõe sobre o combate a pobreza menstrual no âmbito do município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

Sendo o que se oferece para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima e apreço.

ATENCIOSAMENTE


JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
Presidente

Exmo. Sr
MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
M.D. Prefeito Municipal de Centenário do Sul-PR



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Lei Municipal nº3171/2023

Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, por meio da proposição de ações que tenham como objetivo a garantia da saúde básica menstrual.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

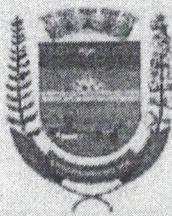
Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III - tornar os produtos que contribuem para a higiene menstrual acessíveis para as mulheres, em especial, para estudantes e população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social; e

IV - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação, além do combate aos tabus que ainda envolvem o processo biológico menstrual.



ex 019/21

Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá distribuir e disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos para estudantes e para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Municipais, CRAS, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento infanto juvenil e de Internação Coletiva Femininas no âmbito do Município de Centenário do Sul.

§ 1º O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene, bem como disponibilizado mediante simples requerimento.

§ 2º Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

§ 3º A aquisição dos absorventes higiênicos pode se dar por compra, doação ou outras formas, como parcerias e/ou convênios entre órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada.

Art. 5º A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira própria, a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para fins de atendimento da presente Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios com o Estado e a União, bem como com instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 10 de Abril de 2023.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO
No Livro No 2151 Em 04/04/2023
da Página N° 108
PUBLICADO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL.

Gabinete do Prefeito Municipal
Lei Municipal nº 3171/2023

Lei Municipal nº 3171/2023

Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, por meio da proposição de ações que tenham como objetivo a garantia da saúde básica menstrual.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III - tornar os produtos que contribuem para a higiene menstrual acessíveis para as mulheres, em especial, para estudantes e população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social; e

IV - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação, além do combate aos tabus que ainda envolvem o processo biológico menstrual.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá distribuir e disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos para estudantes e para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Municipais, CRAS, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento infanto juvenil e de Internação Coletiva Femininas no âmbito do Município de Centenário do Sul.

§ 1º O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene, bem como disponibilizado mediante simples requerimento.

§ 2º Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

§ 3º A aquisição dos absorventes higiênicos pode se dar por compra, doação ou outras formas, como parcerias e/ou convênios entre órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada.

Art. 5º A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira própria, a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para fins de atendimento da presente Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios com o Estado e a União, bem como com instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

021/21

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilian Faustina da Silva
Código Identificador:B24A692E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 19/04/2023. Edição 2754
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Processo de Projeto de Lei nº 002/2023 do Poder Executivo Municipal, com o Protocolo 004/2023 de 26/01/2023, contém 021 (avante e uma) páginas, devidamente numeradas.

Findado todos os trâmites legais de acordo com este termo, o mesmo fica encerrado.

Centenário do Sul, 11 de maio de 2023

NATAL DOS SANTOS
Técnico Legislativo

Natal dos Santos
Técnico Legislativo